SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056253 - PE (2025/0469943-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENAN JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA REFUTADOS PELA DEFESA. ADMISSIBILIDADE DO REGIMENTAL. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ATACADAS. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ATO VICIADO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNICA DO TEMA N. 1.258 DO STJ. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem adotado sistematicamente o entendimento de que a impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Isso significa dizer que as questões atacadas pela parte devem ser conhecidas no agravo regimental. Precedentes.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal

Documento eletrônico VDA58861557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ecafec63-0298-48c9-b2f3-c8784b230ad8

Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

4. No caso, a condenação dos réus se baseou apenas nos depoimentos das vítimas, colhidos com base em reconhecimento – fotográfico – em desacordo com o modelo legal prescrito no art. 226 do CPP.

5. A ressalva, na inicial, de que havia outra denúncia contra os acusados, por fato análogo, contextualiza o indevido induzimento do procedimento de identificação, o qual não seguiu as formalidades do art. 226 do CPP e foi a principal prova a embasar a condenação dos réus, de modo a contaminar os outros elementos de prova que dela decorreram.

6. Além de o reconhecimento haver sido apenas fotográfico, não há registro de que as fotografias apresentadas às vítimas eram de pessoas que tinham semelhanças com os autores do crime, conforme a descrição pormenorizada feita pelos agredidos. Aliás, essas fotos e o respectivo auto de reconhecimento não constam dos autos da ação penal. Como se tudo isso não bastasse, a única característica mencionada no termo de declarações da ofendida foi a cicatriz no rosto, além do fato de que o ora agravante era o único dos indivíduos exibidos que tinha tal cicatriz.

7. Não se ignora, naturalmente, a dificuldade de conseguir outras pessoas com cicatriz para apresentar à vítima no ato de reconhecimento, mas também não há como desconsiderar o forte efeito indutor dessa prática. Se a vítima afirmava que o criminoso tinha uma cicatriz no rosto e só ele tinha essa característica entre os indivíduos apresentados no procedimento de reconhecimento, era natural que ela o apontasse, sobretudo porque ambos tinham características comuns à maioria da população, quais sejam, "eram magros, um alto e o outro mais baixo, um

Documento eletrônico VDA58861557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ecafec63-0298-48c9-b2f3-c8784b230ad8

branco e outro moreno", circunstâncias que, conjuntamente, podem ter dificultado a adequada visualização de outras características fisionômicas marcantes.

8. Em casos nos quais o suspeito tem algum traço distintivo, como tatuagem ou cicatriz, apesar de ser difícil conseguir dublês com a mesma característica, é possível tentar ocultar a parte do corpo em que há a marca distintiva em todos os indivíduos exibidos ao reconhecedor de modo a não gerar induzimento em relação a um deles.

9. De todo modo, conforme assentado recentemente pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, "Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

10. Na espécie, além do provável efeito indutor do reconhecimento, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, o qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica. Ademais, os bens subtraídos não foram localizados, tampouco há imagens porventura gravadas a partir de câmeras de vigilância. Não obstante a ofendida haver afirmado que o autor do fato tinha uma cicatriz no rosto – tal como o acusado –, não há como descartar a possibilidade que outra pessoa tivesse cicatriz no rosto, a qual não pode ser considerada marca absolutamente única e inconfundível.

11. Soma-se ao quadro de fragilidade probatória o fato de que a sentença afirma que, dois anos depois do crime, as vítimas não foram capazes de reconhecer os denunciados em juízo. Portanto, não é possível ratificar a condenação do acusado.

12. Por partilharem da mesma situação fática e jurídica, nos termos do art. 580 do CPP, são extensíveis os efeitos benéficos desta decisão ao corréu para também absolvê-lo.

13. Agravo regimental provido para anular a prova decorrente do reconhecimento em desconformidade com a prescrição legal e, assim,

Documento eletrônico VDA58861557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ecafec63-0298-48c9-b2f3-c8784b230ad8

absolver o agravante em relação à prática do delito de roubo objeto do Processo n. 0005124-47.2019.8.17.0810, com a extensão dos efeitos benéficos desta decisão ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, com extensão ao corréu Gabryel Silva Cordeiro de Lima, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, com extensão ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Vencido o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ecafec63-0298-48c9-b2f3-c8784b230ad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056253 - PE (2025/0469943-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENAN JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor do agravante contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em seu favor.
2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco mantido a condenação.
3. A decisão impugnada deixou de conhecer do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, assentando a possibilidade de concessão de ofício apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, não reconhecida, em razão de acervo probatório considerado amplo e independente do reconhecimento fotográfico.
4. Em razões recursais, sustenta a Defesa nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, invoca o Tema Repetitivo 1.258/STJ e alega inexistência de provas independentes da autoria, requerendo o provimento do agravo para concessão da ordem de *habeas corpus*, com absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:56
Código de Controle do Documento: 48ad84a1-7a99-45a8-953e-8a98d143208c

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, cujas razões se limitam a reafirmar teses já deduzidas no habeas corpus quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico e à insuficiência probatória, sem enfrentar os fundamentos específicos da decisão que não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, atende ao princípio da dialeticidade recursal, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer fundamentos novos, consistentes e aptos a infirmar a decisão monocrática, sendo indispensável que o recorrente ataque especificamente os motivos adotados na decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
7. Na hipótese, o agravante limitou-se a reiterar as alegações iniciais de nulidade do reconhecimento fotográfico e de insuficiência de provas, sem impugnar os fundamentos centrais da decisão agravada.
8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática configura violação ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
9. Diante da inobservância dos requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação processual e na jurisprudência consolidada, o agravo regimental não comporta conhecimento.

10. O acórdão de origem assentou que a condenação não se lastreou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, tendo identificado elementos de prova produzidos em juízo, sob contraditório.

11. Entre esses elementos figura o depoimento de testemunha presencial que não participou do procedimento de reconhecimento e que descreveu a dinâmica da ação e as características dos autores em termos coincidentes com os relatos das vítimas, prova que não guarda relação de causa e efeito com o ato impugnado, na forma da Tese 4 do Tema Repetitivo 1.258/STJ.

12. O reconhecimento realizado na fase policial decorreu da exibição de álbum com fotografias de várias pessoas, em momentos distintos e sucessivos para cada uma das vítimas, dez dias após fato observado a curta distância, em plena luz do dia e sem ocultação do rosto dos agentes.

13. A revisão do peso conferido pelas instâncias ordinárias a cada elemento do acervo probatório demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, e afasta o reconhecimento de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:56
Código de Controle do Documento: 48ad84a1-7a99-45a8-953e-8a98d143208c

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RENAN JOSE DA SILVA, contra a Decisão de fls. 133/142, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa (fls. 57/62), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco mantido a condenação ao negar provimento à Apelação Criminal interposta pela Defesa (fls. 15/32).

A decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus*, assentou a inadequação da via eleita, ressalvada a concessão de ofício na hipótese de flagrante ilegalidade, o que não foi reconhecido. Em síntese, registrou que o reconhecimento realizado na fase policial foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, por declarações firmes das vítimas, corroboradas por testemunha presencial, concluindo por acervo probatório amplo e independente do reconhecimento fotográfico e destacando que a pretensão demandaria reexame fático-probatório, inviável na via do *writ* (fls. 133/142).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é nulo por violação às formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, notadamente dos incisos I, II e IV.

Argumenta que deve ser aplicado o Tema Repetitivo 1.258/STJ, ressaltando que, segundo a Tese 1, a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal acarreta a invalidade da prova de reconhecimento, e, nos termos da Tese 3, o reconhecimento inicial viciado contamina a memória do reconhecedor, esvaziando a confiabilidade do reconhecimento judicial posterior, sobretudo diante do lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre o fato e a audiência.

Aponta que a Tese 4 somente admite a condenação quando existirem provas independentes da autoria, o que, no caso, afirma inexistir, porquanto os depoimentos judiciais das vítimas se limitariam a ratificar o reconhecimento policial e a testemunha presencial não teria identificado os agentes nem aportado elementos autônomos; assinala, ainda, a ausência de qualquer prova material vinculando o agravante ao delito e menciona álibi não infirmado pela acusação.

Entende que há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por subsistir condenação amparada, em essência, em prova ilícita de reconhecimento viciado, sem sustentação em elementos autônomos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem de habeas corpus, a fim de reconhecer a nulidade dos reconhecimentos realizados em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:56
Código de Controle do Documento: 48ad84a1-7a99-45a8-953e-8a98d143208c

Penal e absolver o agravante por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem de ofício, com base no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o agravo regimental deve trazer fundamentos novos, consistentes e capazes de infirmar a decisão monocrática, sob pena de manutenção desta pelos próprios fundamentos. O recurso que se limita a reproduzir os argumentos anteriormente expostos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão agravada, incorre em flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

Na hipótese, o agravante limitou-se a reafirmar os termos iniciais, sem atacar os fundamentos da decisão agravada.

Logo, inafastável a incidência da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da* ***Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026 - grifamos)*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.* ***AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ****. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA59869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:56
Código de Controle do Documento: 48ad84a1-7a99-45a8-953e-8a98d143208c

2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
3. Nas razões do agravo regimental, porém, ***o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia****.*
4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 1.004.538/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - grifamos.)

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DE PROVA. ***PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 182/STJ****.*
1. A decisão agravada afirmou a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a desconstituição da nulidade por ingresso domiciliar exigiria revolvimento fático-probatório e que o acórdão local se harmoniza com a jurisprudência consolidada.
2. As razões do agravo regimental não enfrentaram integralmente os fundamentos da decisão monocrática, deixando de impugnar o alinhamento do acórdão recorrido à orientação do Superior Tribunal de Justiça.
3. ***Verificada a ausência de impugnação específica, incide a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, conforme firme jurisprudência desta Corte****.*
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 2.221.526/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026 - grifamos.)

Nestes termos, ante a inobservância do Princípio da Dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

II – Da inexistência de flagrante ilegalidade

O não conhecimento do recurso não dispensa o exame da ilegalidade flagrante invocada pela Defesa com fundamento no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, único fundamento que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

Segundo a denúncia, no dia 1º/7/2019, pela manhã, em via pública na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, duas vítimas, mãe e filho, foram abordadas por dois indivíduos armados quando chegavam à residência no veículo da primeira. Um dos agentes apontou arma de fogo contra a cabeça do filho e o outro rendeu a mãe, subtraindo-se o automóvel, um aparelho celular, cartões bancários, chaves e documentos. Os autores permaneceram com o rosto descoberto durante toda a ação, praticada a curta

Documento eletrônico VDA59869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:56
Código de Controle do Documento: 48ad84a1-7a99-45a8-953e-8a98d143208c

distância e à luz do dia, e foram vistos também por vizinha que se encontrava nas imediações.

Dez dias depois, em 11/7/2019, as vítimas compareceram à Delegacia de Polícia e, em momentos distintos e sucessivos, apontaram os denunciados em álbum fotográfico que lhes foi exibido. Ouvidas em juízo, em 4/12/2021, descreveram as características físicas e as vestimentas dos autores e mantiveram a identificação que haviam feito na fase inquisitorial. A vizinha que presenciou a ação foi ouvida na mesma audiência, sem ter participado do procedimento de reconhecimento e sem ter sido chamada a apontar os acusados.

A Defesa sustenta que o reconhecimento fotográfico, realizado sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui o único suporte da condenação, o que atrairia a Tese 4 do Tema Repetitivo 1.258/STJ, que condiciona o decreto condenatório à existência de provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado. O acórdão impugnado, contudo, assentou moldura fática diversa.

Confira-se:

> *Sendo assim, percebe-se que a autoria delitiva se encontra lastreada em amplo acervo probatório (e não apenas no reconhecimento fotográfico), de sorte que há claramente uma distinção do presente caso em relação ao julgado paradigma do STJ que modificou o entendimento acerca do reconhecimento realizado sem observância à forma prevista no art. 226 do CPP.*
> *Diante de todo o exposto, não se vislumbra qualquer nulidade apta a contaminar o reconhecimento dos acusados. (fl. 23)*

Entre os elementos que compõem esse acervo, o Tribunal de origem destacou prova que não deriva do ato de reconhecimento. A testemunha presencial não foi submetida à exibição de fotografias nem convidada a apontar os acusados, e ainda assim descreveu a dinâmica da ação e as características dos autores em termos coincidentes com os relatos das vítimas, conforme registrou o acórdão:

> *As declarações também são corroboradas pelo depoimento da testemunha Tatiane (...), que, embora tenha visto a certa distância toda a ação criminosa a ponto de não poder identificar os acusados, afirmou com segurança que ambos estavam com os rostos a mostra, bem próximos às vítimas, apontando as armas para ambas. A mesma testemunha detalhou as características físicas e vestimentas dos réus que conseguiu visualizar, de modo que são perfeitamente compatíveis com aquelas afirmadas por Daniel e Ivane (dois assaltantes, um alto e o outro mais baixo, um de pele mais clara e outro de pele mais escura), o que reforça as afirmações dos ofendidos. (fl. 24)*

Documento eletrônico VDA59869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:56
Código de Controle do Documento: 48ad84a1-7a99-45a8-953e-8a98d143208c

Depoimento colhido de quem não participou do reconhecimento não decorre do ato impugnado e escapa à contaminação alegada, o que retira da hipótese a premissa de que a condenação repousaria apenas sobre a prova viciada.

O procedimento adotado na fase policial também não corresponde à exibição isolada da fotografia do suspeito. Cada vítima foi ouvida separadamente e apontou os denunciados em álbum com fotografias de várias pessoas, dez dias após um fato observado a curta distância, em plena luz do dia e sem ocultação do rosto dos agentes, circunstâncias registradas na sentença e no acórdão de origem.

A tese defensiva exigiria, portanto, rever o peso atribuído pelas instâncias ordinárias a cada elemento do acervo probatório e substituir a valoração de quem examinou diretamente os depoimentos, em juízo convergente da sentença e do acórdão. Ilegalidade flagrante é a que se percebe de imediato, sem revolvimento do conjunto probatório. Compulsados os autos, não se identifica ilegalidade dessa ordem.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:56
Código de Controle do Documento: 48ad84a1-7a99-45a8-953e-8a98d143208c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.056.253 / PE

Número Registro: 2025/0469943-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051244720198170810 0100600220027120191 100600220027120191 51244720198170810

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RENAN JOSE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	GABRYEL SILVA CORDEIRO DE LIMA
CORRÉU	:	LUCAS FERNANDO ROQUE BEZERRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA56936785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2026 01:00:19
Código de Controle do Documento: dc1d2500-9fa7-4b0a-b2d8-0b60d28dc8a7

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56936785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2026 01:00:19
Código de Controle do Documento: dc1d2500-9fa7-4b0a-b2d8-0b60d28dc8a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056253 - PE (2025/0469943-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENAN JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA REFUTADOS PELA DEFESA. ADMISSIBILIDADE DO REGIMENTAL. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ATACADAS. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ATO VICIADO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNICA DO TEMA N. 1.258 DO STJ. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem adotado sistematicamente o entendimento de que a impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Isso significa dizer que as questões atacadas pela parte devem ser conhecidas no agravo regimental. Precedentes.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

4. No caso, a condenação dos réus se baseou apenas nos depoimentos das vítimas, colhidos com base em reconhecimento – fotográfico – em desacordo com o modelo legal prescrito no art. 226 do CPP.

5. A ressalva, na inicial, de que havia outra denúncia contra os acusados, por fato análogo, contextualiza o indevido induzimento do procedimento de identificação, o qual não seguiu as formalidades do art. 226 do CPP e foi a principal prova a embasar a condenação dos réus, de modo a contaminar os outros elementos de prova que dela decorreram.

6. Além de o reconhecimento haver sido apenas fotográfico, não há registro de que as fotografias apresentadas às vítimas eram de pessoas que tinham semelhanças com os autores do crime, conforme a descrição pormenorizada feita pelos agredidos. Aliás, essas fotos e o respectivo auto de reconhecimento não constam dos autos da ação penal. Como se tudo isso não bastasse, a única característica mencionada no termo de declarações da ofendida foi a cicatriz no rosto, além do fato de que o ora agravante era o único dos indivíduos exibidos que tinha tal cicatriz.

7. Não se ignora, naturalmente, a dificuldade de conseguir outras pessoas com cicatriz para apresentar à vítima no ato de reconhecimento, mas também não há como desconsiderar o forte efeito indutor dessa prática. Se a vítima afirmava que o criminoso tinha uma cicatriz no rosto e só ele tinha essa característica entre os indivíduos apresentados no procedimento de reconhecimento, era natural que ela o apontasse, sobretudo porque ambos tinham características comuns à maioria da população, quais sejam, "eram magros, um alto e o outro mais baixo, um branco e outro moreno", circunstâncias que, conjuntamente, podem ter

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

dificultado a adequada visualização de outras características fisionômicas marcantes.

8. Em casos nos quais o suspeito tem algum traço distintivo, como tatuagem ou cicatriz, apesar de ser difícil conseguir dublês com a mesma característica, é possível tentar ocultar a parte do corpo em que há a marca distintiva em todos os indivíduos exibidos ao reconhecedor de modo a não gerar induzimento em relação a um deles.

9. De todo modo, conforme assentado recentemente pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, "Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

10. Na espécie, além do provável efeito indutor do reconhecimento, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, o qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica. Ademais, os bens subtraídos não foram localizados, tampouco há imagens porventura gravadas a partir de câmeras de vigilância. Não obstante a ofendida haver afirmado que o autor do fato tinha uma cicatriz no rosto – tal como o acusado –, não há como descartar a possibilidade que outra pessoa tivesse cicatriz no rosto, a qual não pode ser considerada marca absolutamente única e inconfundível.

11. Soma-se ao quadro de fragilidade probatória o fato de que a sentença afirma que, dois anos depois do crime, as vítimas não foram capazes de reconhecer os denunciados em juízo. Portanto, não é possível ratificar a condenação do acusado.

12. Por partilharem da mesma situação fática e jurídica, nos termos do art. 580 do CPP, são extensíveis os efeitos benéficos desta decisão ao corréu para também absolvê-lo.

13. Agravo regimental provido para anular a prova decorrente do reconhecimento em desconformidade com a prescrição legal e, assim, absolver o agravante em relação à prática do delito de roubo objeto do

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

Processo n. 0005124-47.2019.8.17.0810, com a extensão dos efeitos benéficos desta decisão ao corréu.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: **RENAN JOSÉ DA SILVA**, em sentença mantida na segunda instância, foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, do Código Penal, a 6 anos e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, mais 60 dias-multa, e interpõe **agravo regimental contra a decisão de fls. 133-142**.

Na referida decisão, não foi conhecido o habeas corpus impetrado em seu favor e foi afastada a possibilidade de se conceder a ordem pretendida de ofício.

O eminente Ministro relator, **Carlos Pires Brandão**, ao analisar o presente recurso, apresentou voto por seu não conhecimento, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto em favor do agravante contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor.
> 2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco mantido a condenação.
> 3. A decisão impugnada deixou de conhecer do habeas corpus por inadequação da via eleita, assentando a possibilidade de concessão de ofício apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, não reconhecida, em razão de acervo probatório considerado amplo e independente do reconhecimento fotográfico.
> 4. Em razões recursais, sustenta a Defesa nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, invoca o Tema Repetitivo 1.258/STJ e alega inexistência de provas independentes da autoria, requerendo o provimento do agravo para concessão da ordem de habeas corpus, com absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

> II. Questão em discussão
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, cujas razões se limitam a reafirmar teses já deduzidas no habeas corpus quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico e à insuficiência probatória, sem enfrentar os fundamentos específicos da decisão que não conheceu do por inadequação da via eleita writ e ausência de flagrante ilegalidade, atende ao princípio da dialeticidade recursal, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
> III. Razões de decidir
> 6. O agravo regimental deve trazer fundamentos novos, consistentes e aptos a infirmar a decisão monocrática, sendo indispensável que o recorrente ataque especificamente os motivos adotados na decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
> 7. Na hipótese, o agravante limitou-se a reiterar as alegações iniciais de nulidade do reconhecimento fotográfico e de insuficiência de provas, sem impugnar os fundamentos centrais da decisão agravada.
> 8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática configura violação ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 9. Diante da inobservância dos requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação processual e na jurisprudência consolidada, o agravo regimental não comporta conhecimento.
> IV. Dispositivo
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Após o voto do Ministro relator, **pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia**.

I. Admissibilidade do agravo regimental

Esta Corte Superior tem adotado sistematicamente o entendimento de que a impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Isso significa dizer que **as questões atacadas pela parte devem ser conhecidas no agravo regimental**.

Nesse sentido:

> [...] A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes (AgRg no RHC

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

> n. 231.557/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026)

No caso, embora não haja impugnado o fundamento relativo ao não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, **a defesa refutou o fundamento que afastou a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, ocasião em que o relator analisou o mérito da impetração**. Por isso, tecnicamente, o regimental é admissível quanto a esse ponto, em relação ao qual fica afastada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Feitas essas considerações, **o agravo regimental comporta provimento**.

II. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
> **Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
> [...]
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a**

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

necessidade de se anular qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal,

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Mais recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses (grifei):

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

> potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

III. O caso dos autos

Ao condenar o réu, o Juízo de primeira instância assim argumentou (fls. 59, grifei):

> A prova dos autos não deixa dúvida da materialidade e da autoria do crime imputado aos acusados. Ivane Bezerra Conceição e Daniel Bezerra Ribeiro, que não conheciam os denunciados para que, porventura, tivessem algum interesse em prejudicá-los, foram categóricos ao descrever, em Juízo, a ação deles no assalto praticado em 01/07/2019: que os acusados os abordaram, cada um com uma arma de fogo, e saíram no veículo das vítimas, levando todos os pertences pessoais que havia no interior do veículo.
> E ainda que **as vítimas não tenham sido capazes de, na audiência de fl. 110, mais de 02 (dois) anos após o crime, em razão da rapidez da ação, da surpresa e do medo provocado pela abordagem, identificar ambos os acusados como autores do assalto**, não há qualquer prejuízo à contundência do acervo probatório produzido, especialmente quando, **na época do fato, as vítimas compareceram à Delegacia de Polícia e reconheceram os denunciados**.

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 20-22, destaquei):

> No caso em apreço, a convicção da magistrada sentenciante não se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado na delegacia.

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

Não obstante, a análise dos autos revela que uma das vítimas, Daniel Bezerra Ribeiro, em sede policial (Id. 50140397 - Pág. 11), compareceu à delegacia para prestar seu depoimento, e na ocasião lhes foram apresentadas fotografias de várias pessoas recentemente presas e autuadas, vindo Daniel a identificar os acusados RENAN e GABRYEL como sendo as pessoas que assaltaram o carro de sua genitora, a vítima Ivane.

Daniel ainda identificou a pessoa de RENAN como sendo aquele que apontou a arma diretamente para sua cabeça, e GABRYEL como sendo aquele que apontou a arma para sua genitora.

Em seu depoimento judicial, Daniel (Vídeo 5 - TJPE audiências – dia 04.12.2021), relatou com riqueza de detalhes que reconheceu ambos os acusados, mencionando suas **características físicas como sendo ambos magros, um alto e o outro mais baixo, um branco e outro moreno, e um deles possuía uma cicatriz no rosto, sendo esta a pessoa que apontou a arma de fogo diretamente para sua cabeça, e o outro apontou para sua mãe**.

A referida vítima afirmou com segurança que lhes foram apresentadas várias fotos, e dentre elas identificou com certeza os acusados, afirmando que os reconheceria novamente se os visse, pois eles não esconderam o rosto em nenhum momento.

Na peça investigativa constante do Id 50140397 - Pág. 10, consta que a vítima Ivane Bezerra da Conceição, mãe de Daniel, também fez o mesmo procedimento em momento distinto e imediatamente sucessivo a Daniel, vindo a identificar os acusados como sendo os responsáveis pela empreitada criminosa.

A Sra. Ivane ratificou em seu depoimento judicial as suas declarações na delegacia, reafirmando que reconheceu ambos os acusados, e na ocasião também lhes foram apresentadas várias fotografias.

Mencionou que **identificou os réus assim que os viu nas fotos, relatou suas características físicas e vestimentas no momento do assalto, incluindo a cicatriz no rosto daquele que apontava a arma para a cabeça de seu filho Daniel** (Vídeo 4 - TJPE audiências – dia 04.12.2021).

Afirmou não saber precisar seus nomes, mas que não esqueceu sua fisionomia, e que os reconheceria sem dúvida se os visse normalmente, porque ambos não estavam com os rostos descobertos.

Desse modo, o procedimento em questão foi igualmente adotado para ambas as vítimas, que descreveram com detalhes as características dos dois indivíduos envolvidos no crime, e os reconheceu formalmente como sendo os autores do assalto.

Ressalte-se que tal reconhecimento ocorreu a partir de exposição de várias fotografias, em momentos distintos e separados para cada uma das vítimas, conforme se pode observar nos depoimentos inquisitoriais, e que foram reafirmados com riqueza de detalhes em sede judicial.

De toda forma, o reconhecimento realizado em sede policial foi confirmado em juízo, ocasião em que ambas as vítimas, de forma

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

> firme e coerente, atestaram que os dois réus foram os autores do roubo, ressaltando que ambos estavam de "cara limpa". Tais depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório, reforçam a credibilidade do reconhecimento anterior.

Depreende-se dos autos o seguinte contexto fático.

Em **1º/7/2019**, **no período da manhã,** as vítimas, mãe e filho, foram abordadas no veículo em que se encontravam e sofreram um roubo praticado por dois indivíduos, ocasião em que lhes foram subtraídos o veículo, um aparelho celular, cartões, chaves da residência e documentos diversos. Um dos agentes colocou a arma contra a cabeça do filho, e o outro abordou a mãe. Dez dias depois, em **11/7/2019**, a vítima Ivane Bezerra fez o reconhecimento dos autores do crime por meio de fotografias exibidas a ela. Na denúncia, consta que os imputados haviam sido recentemente denunciados por fato análogo (fl. 54).

Como se infere dos excertos acima, a condenação dos réus se baseou apenas nos depoimentos das vítimas, colhidos com base em reconhecimento – fotográfico – em desacordo com o modelo legal prescrito no art. 226 do CPP.

No caso, o Ministério Público Estado de Pernambuco atuante na segunda instância **opinou em favor da absolvição dos réus** e teceu importantes considerações, as quais adoto como razões de decidir. Confira-se o teor da referida manifestação (fl. 81, grifei):

> [...] Ao contrário, extrai-se do caderno processual que foram mostradas às vítimas fotos de diversas pessoas, **sem qualquer menção às características dessas ou se possuíam semelhanças com o apelante e o corréu**.
> [...] Verifico ainda que **as fotografias em questão não constam dos autos, não tendo Sido lavrado auto pormenorizado**, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, de forma que o procedimento implicou a violação também do inciso IV do art. 226 do CPP. Nesse ponto, conforme já mencionado, o reconhecimento consta apenas de Termos de Declarações prestados pelas vítimas [...].

Entendo que a ressalva, na inicial, de que havia outra **denúncia contra os acusados, por fato análogo**, contextualiza o indevido **induzimento** do **procedimento de identificação**, que, digno de destaque, não seguiu as

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

formalidades do art. 226 do CPP e foi a principal prova a embasar a condenação dos réus, de modo a contaminar os outros elementos de prova que dela decorreram, conforme demonstrarei na sequência.

Além de o **reconhecimento** haver sido **apenas fotográfico**, **não há registro de que as fotografias apresentadas às vítimas eram de pessoas que tinham semelhanças com os autores do crime**, conforme a descrição pormenorizada feita pelos agredidos. Aliás, essas fotos e o respectivo auto de reconhecimento não constam dos autos da ação penal. Como se tudo isso não bastasse, a **única característica** mencionada no termo de declarações da ofendida foi a **cicatriz no rosto** (fl. 21), além do fato de que **o ora agravante era o único dos indivíduos exibidos que tinha tal cicatriz**.

Não ignoro, naturalmente, a dificuldade de conseguir outras pessoas com cicatriz para apresentar à vítima no ato de reconhecimento, mas também não há como desconsiderar o forte efeito indutor dessa prática. Deveras, se a vítima afirmava que o criminoso tinha uma cicatriz no rosto e só ele tinha essa característica entre os indivíduos apresentados no procedimento de reconhecimento, era natural que ela o apontasse, sobretudo porque **ambos tinham características comuns à maioria da população, quais sejam, "eram magros, um alto e o outro mais baixo, um branco e outro moreno"** (fl. 21), circunstâncias que, conjuntamente, podem ter dificultado a adequada visualização de outras características fisionômicas marcantes.

Ademais, em casos nos quais o suspeito tem algum traço distintivo, como tatuagem ou cicatriz, apesar de ser difícil conseguir dublês com a mesma característica, **é possível tentar ocultar a parte do corpo em que há a marca distintiva em todos os indivíduos exibidos ao reconhecedor de modo a não gerar induzimento em relação a um deles**.

De todo modo, conforme assentado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal no recente julgamento do **HC n. 712.781/RJ**, acima mencionado, "Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, **sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva**, em razão de sua fragilidade epistêmica".

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

Vale dizer, **além do provável efeito indutor do reconhecimento**, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, **o qual,** por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Observo, nesse sentido, que **os bens subtraídos não foram localizados, tampouco há imagens porventura gravadas a partir de câmeras de vigilância**. Ademais, não obstante a ofendida haver afirmado que o autor do fato tinha uma cicatriz no rosto – tal como o acusado –, **não há como descartar a possibilidade que outra pessoa tivesse cicatriz no rosto, a qual não pode ser considerada marca absolutamente única e inconfundível**.

Não se trata, aqui, de insinuar que as vítimas mentiram. Chamo a atenção, no entanto, para o fundamental conceito de "**erros honestos**" trazido pela epistemologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de "**mentira**" não é a "**verdade**", mas sim a "**sinceridade**". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias. Um dos principais estudiosos do tema no Brasil, Vitor de Paula Ramos, bem esclarece a questão:

> A forma mais instintiva de definir a mentira é aquela constante tanto no Código Penal brasileiro quanto no Código Penal espanhol: "fazer afirmação falsa" ou "faltar com a verdade". Na doutrina, portanto, há vozes afirmando que "mentir em geral envolve dizer algo que é falso".
> Não obstante, tal definição não parece precisa: **alguém que detém e acredita em uma informação falsa, pode passá-la adiante sem que isso configure uma mentira. Trata-se do erro honesto**. A diferença é sutil, mas visível: alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso.

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

> **O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos**. **É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso**. Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso (o que seria uma contradição lógica), mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir.
>
> **Via de regra faz-se, no direito, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Habitualmente, afinal, tem-se que o contrário de estar mentindo é estar falando a verdade. Não obstante, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou por qualquer outra pessoa) não corresponder ao que efetivamente ocorreu haverá mentira**.
>
> O direito, em outras palavras, não faz, em geral, uma diferenciação essencial, entre **dois pares de antônimos**: **verdade e inverdade, e mentira e sinceridade**.
>
> Do ponto de vista da verdade e da inverdade, será inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. **Do ponto de vista da mentira, por sua vez, essa tem seu contrário na sinceridade, que tem a que ver com a memória do sujeito, não com a realidade: grosso modo, mente quem narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra uma versão igual à sua memória**.
>
> **É possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, nesse caso, seu depoimento conterá informações inverídicas, não correspondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira)**. Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes. Pode inclusive dar-se, destarte, situação em que o sujeito esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui), mas falando a verdade (na medida em que a sua narrativa corresponde à realidade, isto é, ao que realmente ocorreu). A narrativa não corresponderá à recordação (mentira), mas acabará coincidindo com a realidade (veracidade).
>
> (RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal*: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaquei).

É de se ponderar, também, não haver **razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório.** É importante lembrar que, em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, **dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (*favor rei*).** Afinal, "a certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Sob a égide de um processo penal garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) –, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Soma-se ao quadro de fragilidade probatória o fato de que **a sentença afirma que, dois anos depois do crime**, **as vítimas não foram capazes de reconhecer os denunciados em juízo** (fl. 59).

Portanto, **não é possível ratificar a condenação do acusado**.

Por partilharem da mesma situação fática e jurídica, nos termos do **art. 580 do CPP**, estendo os efeitos benéficos desta decisão ao corréu **Gabryel Silva Cordeiro De Lima** para também **absolvê-lo**.

Feitas essas considerações, **divirjo** do Ministro relator para **dar provimento ao agravo regimental**.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, a fim de anular a prova decorrente do reconhecimento em desconformidade com a prescrição legal e, assim, **absolver** o agravante em relação à prática do delito de roubo objeto do Processo n. 0005124-47.2019.8.17.0810.

Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos benéficos desta decisão ao corréu **Gabryel Silva Cordeiro De Lima** para também **absolvê-lo**.

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

Determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor dos réus, se por outro motivo não estiverem presos.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Documento eletrônico VDA58871675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2026 15:49:45
Código de Controle do Documento: 630468ea-bb5c-41ca-9c70-c7f15fa234fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0469943-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.056.253 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051244720198170810 01006002200271201 91 100600220027120191 51244720198170810

PAUTA: 20/05/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RENAN JOSE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	GABRYEL SILVA CORDEIRO DE LIMA
CORRÉU	:	LUCAS FERNANDO ROQUE BEZERRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, com extensão ao corréu Gabryel Silva Cordeiro de Lima, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, com extensão ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Vencido o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA58837137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:25
Código de Controle do Documento: CDA934EE-43D8-4F28-A3E2-C71B1AFED75B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0469943-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.056.253 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA58837137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:25
Código de Controle do Documento: CDA934EE-43D8-4F28-A3E2-C71B1AFED75B